

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração interpostos podem ser recebidos.

2. No mérito, não vislumbro a contradição apontada pelos embargantes.
 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a contradição a ser arguida em embargos de declaração deve refletir uma afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator da matéria. Nessa hipótese, a correção da deliberação, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação do acórdão, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.
 4. A contradição ora suscitada está consubstanciada no argumento, supostamente constante do acórdão recorrido, de que a irregularidade formal das contas enseja a responsabilidade do gestor, com fundamento em julgado do STF (mandado de segurança 20.335/DF) que defende exatamente o contrário.
 5. A jurisprudência do STF mencionada pelos embargantes foi utilizada no acórdão originário para refutar a tese dos recorrentes de que o ônus de comprovar a malversação dos recursos públicos caberia a este Tribunal. Em nenhum momento, quer no acórdão originário, quer no acórdão que examinou os anteriores embargos de declaração, foi defendida a tese de que a condenação teria decorrido de irregularidade formal do gestor.
 6. Aliás, essa tese da defesa foi afastada pelo acórdão originário, conforme excerto do voto a seguir transcrito:

“6. Observo, inicialmente, que a referida condenação decorreu do uso, na prestação de contas dos recursos recebidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para realização do evento “10º Gramado Cine Vídeo”, dos mesmos documentos fiscais que já haviam sido entregues ao Estado do Rio Grande do Sul, a título de comprovação da aplicação dos recursos públicos disponibilizados pelo ente estadual, por intermédio de sua Secretaria da Cultura.

7. Não há, assim, como acatar a tese do recorrente de falha formal na prestação de contas, ante a comprovada fraude, não afastada nem no curso da tomada de contas especial, nem agora em sede recursal.”
 7. Observo que, em verdade, as partes deixam transparecer sua irresignação com a deliberação adotada no acórdão originário, numa clara tentativa de rediscussão da matéria decidida neste processo, procedimento inadmissível na via recursal eleita.
 8. A reiterada interposição de embargos declaratórios neste processo configura medida de caráter meramente protelatório, tendo por fim último impedir o início da produção dos efeitos da deliberação questionada, circunstância que deve ser combatida por este Tribunal.
 9. Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, é necessário declarar que a apresentação de novos embargos declaratórios contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do acórdão 848/2011– Plenário (acórdãos do Plenário 158/2002, 1.069/2009 e 859/2010; acórdãos da 1ª Câmara, 1.572/2003, 2.552/2004, 2.224/2008 e 4.535/2010; acórdãos da 2ª Câmara 4.573/2009 e 1.228/2010, dentre outros).
- Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2014.

ANA ARRAES
Relatora